



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003166-32.2015.815.2003**

**RELATOR:** Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado em Substituição ao Des. José Aurélio da Cruz

**APELANTE:** Maria de Fátima Marinho de Souza

**ADVOGADO:** Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

**APELADO:** Banco Itaú Veículos S/A

**ADVOGADO:** Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A) e Raíssa Maia de Medeiros (OAB/PB 18.177)

**ACÓRDÃO**

**CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE NUMERAÇÃO DE PROTOCOLO IDENTIFICADOR DO REQUERIMENTO. DOCUMENTO EXIBIDO PELO RÉU NO CURSO DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO DO APELO.****

1. São devidos ônus sucumbenciais pela instituição financeira quando, independente da juntada do contrato no curso da demanda, a parte autora tenha demonstrado na exordial que a mesma se negou a entregá-lo pela via administrativa.

2. Nos moldes do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*não se admite a recusa de exibição de documento comum às partes, notadamente quando a instituição recorrente tem obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele*” (Superior

Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.101.711; Proc. 2008/0222432-9; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 28/06/2010; DJE 03/10/2010).

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 87.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença, de fls. 60-61, que deixou de condenar o Banco Itaú Veículos S/A na verba honorária, em ação exhibitória de documento ajuizada pela autora, ora apelante.

Alega a recorrente que os honorários advocatícios são devidos por ter o banco dado causa à propositura da demanda, ante a falta de espontaneidade em apresentar os documentos na via administrativa, muito embora tenha havido pedido nesse sentido, através do protocolo de atendimento nº 370904682.

Enfim, insiste na condenação do banco nos ônus sucumbenciais.

Ao recurso não houve resposta (f. 76v)

**É o relatório.**

### **VOTO**

Busca a apelante a reforma da sentença a fim de ver condenada a instituição financeira promovida em honorários sucumbenciais, já que alega haver registrado pedido administrativo sem sucesso, através do **protocolo de atendimento nº 370904682**.

Observa-se que a parte autora, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento de veículo junto à instituição financeira, indicando inclusive o número do protocolo administrativo, conforme visto acima.

O banco, em sua contestação, embora tenha apresentado o documento no curso da demanda, limitou-se a afirmar que inexistiu qualquer pedido administrativo anterior ao ajuizamento da presente ação,

sem, contudo, fazer qualquer menção ao número do protocolo de solicitação informado na inicial, pela autora, ora apelante.

Ora, na hipótese, a parte autora comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a parte demandada não se desincumbiu de rebater o alegado.

*In casu*, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que a instituição financeira facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do Enunciado 297 da Súmula do STJ: **“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no art. 6.º, VIII, do CDC.**

Assim, embora a instituição promovida tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte autora, sendo portanto justo que o banco réu seja condenado no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA.** REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013) [destaquei]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão.**

**Aplicação do princípio da causalidade.** 2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). [destaquei]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE, DATA:24/10/2013 ..DTPB:.). [destaquei]

Não destoa a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. - **São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.** - Se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01156994220128152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 19-08-2014). [destaquei]

Assim, seguindo esse entendimento, merece reforma a sentença *a quo*, no que tange à condenação da instituição promovida ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, vez que diante da recusa administrativa à exibição do contrato pleiteado na inicial, o banco deu causa à propositura da presente demanda.

*In casu*, deve-se inverter o ônus sucumbencial e, por se tratar de demanda sem grande complexidade, em que se busca tão somente a exibição de um contrato de financiamento de veículo, fixo, com base no art. 85, §4º, do NCP, o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, quantia que entendo como razoável.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para condenar a instituição financeira apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §4º do NCP, mantendo inalterados os demais termos da sentença.

### **É como voto.**

Presidiu o julgamento com voto a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Presidente. Participaram do julgamento, os Exmos. Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida( juiz com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator); o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides .

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. João Pessoa, 07 de março de 2017.

*Ricardo Vital de Almeida*  
**Juiz Convocado/Relator**